



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

Propositura: PLO 177/2021

Assunto: AUTORIZA A INSTITUIR O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E MECANISMOS LEGAIS DE PROTEÇÃO, CONFORME AS LEIS EM VIGOR, CRIANDO O PROGRAMA CRIANÇA TEM DIREITOS, NAS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE IBITINGA.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Ricardo Prado

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária Nº 177/2021, que pretende autorizar o ensino de noções básicas dos direitos da criança e do adolescente e mecanismos legais de proteção, conforme as leis em vigor, criando o programa Criança tem Direitos, nas unidades escolares do Município de Ibitinga, de autoria da nobre Vereadora Alliny Sartori.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

Sobre o aspecto da competência legislativa, a título elucidativo, dispõe a LOM:

Art. 29. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

...

IX - organização administrativa do município;

(...)

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...)

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica da propositura, arguindo em síntese:

(...)





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Desta forma, a proposição em questão ao interferir na organização atual do Poder Executivo, afronta a competência legiferante do Prefeito, bem como impõe a administração novas atribuições, fato que fere o preceito constitucional acima citado.

Da Jurisprudência do TJSP, juntada ao parecer jurídico:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2017745-32.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Taubaté

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

Voto nº 25.620.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.060, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que “autoriza o Poder Executivo instituir em todas as escolas da rede municipal e privada de ensino atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas”. Competência concorrente da União e dos Estados. Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Regra substanciada em interesse local. Legislação que disciplina matéria de cunho administrativo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, tendo em vista que compete exclusivamente ao Poder Executivo legislar sobre a matéria.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, é ilegal, antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua inconstitucionalidade.

Ricardo Prado

RELATOR – Vice-Presidente

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 177/2.021.

Sala de reuniões das Comissões, 17 de dezembro de 2021.

MEMBROS:

Dr. Fernando Inácio

Presidente

Murilo Bueno

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



